



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	2
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	2
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA GERAL	10
OUVIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	10
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	10
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	10
EDITAIS	10
DESPACHOS	11
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	11
ATOS NORMATIVOS	11
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
Despachos.....	11
Termo de Ajuste de Gestão	18
Portarias	18
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	18
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete	19
Auditores – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo.....	19
Administrativo	19

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

“A Sessão Ordinária nº 1 do Tribunal Pleno, de Posse dos Dirigentes do Tribunal para o Biênio 2019-2020, será realizada no dia 23 de janeiro de 2019, com início às 15 horas”

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 23 DE JANEIRO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 467253/18 Adiado por pedido do relator desde 12/12/2018
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 767241/16 Adiado por devolução pós-vida desde 12/12/2018
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

CONSULTA

Processo: 600231/16 Adiado por pedido do relator desde 12/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 444455/09 Adiado por pedido do relator desde 12/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 311349/17 Adiado por devolução pós-vida desde 12/12/2018
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48816/15 Vista desde 05/12/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 309553/16 Vista desde 05/12/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 703618/16 Vista desde 12/12/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

Processo: 807696/14 Vista desde 28/11/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSÉ NILSON ZGODA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 526159/17 Vista desde 12/12/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 12/12/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 273030/09 Adiado por pedido do relator desde 05/12/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

CONSULTA

Processo: 59811/18 Adiado por pedido do relator desde 28/11/2018
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, LUANA MACHADO CAETANO)
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CARLYLE POPP, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELO CARVALHO MUKAI, DÉBORA SIGNORELLI CARVALHO, MAYNA DIAS MELO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, BARBARA DE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 450368/15 Vista desde 21/11/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JUNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ABREU MORI, JULIANA YUKA SUZUKI), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JONEL NAZARENO IURK

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 12522/16 Adiado por pedido do relator desde 28/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 39454/18 Adiado por pedido do relator desde 28/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 408942/16 Vista desde 12/12/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EUI HATAOKA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 267564/18 Vista desde 21/11/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JUAREZ MIGUEL DA SILVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 873630/17 Adiado por férias do relator desde 28/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 42986/18 Adiado por férias do relator desde 28/11/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 264611/18 Vista desde 05/12/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 59811/18 Adiado por pedido do relator desde 28/11/2018
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, LUANA MACHADO CAETANO)
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CARLYLE POPP, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELO CARVALHO MUKAI, DÉBORA SIGNORELLI CARVALHO, MAYNA DIAS MELO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, BARBARA DE

JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

CONSULTA

Processo: 76570/18 Adiado por pedido do relator desde 12/12/2018
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 315301/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, ELIAS DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1778/18

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando o Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, por seu representante legal, e os interessados, Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, Sr. CARLOS ROSA ALVES, Sr. ELIAS DE LIMA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 516/18-1SubPG (peça 46).

Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206995/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA DA SILVA, NELTI BALDÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1782/18

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando a Câmara Municipal de Lunardelli, por seu representante legal, e os interessados, Sr.

ALEXANDRE CORREA DA SILVA, Sr. NELTI BALDÓRIA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 433/18-1SubPG (peça 40).
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 17447/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 37/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RMDK Construção Civil – EIRELI[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 021/2018, realizada pelo Município de Colombo com vistas à contratação de empresa(s) para realização de serviços de pavimentação e outros correlatos[2].

A parte representante narrou, inicialmente, que a sessão de recebimento e abertura de propostas ocorreu em 11 de janeiro de 2019, às 9hs[3]. Na sequência, questionou requisito de qualificação técnica previsto no item “3”, alínea “d” do edital, qual seja atestado de capacidade técnica diferenciado para os lotes 1 e 2:

3) Quanto à Qualificação Técnica:

[...]

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Concreto Betuminoso Usinado a Quente c/ Borracha - CBUQ	2.000,00 ton.

DESCRÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ	330,00 ton.

Sobre o referido item, afirmou que o impugnou administrativamente, contudo, o pleito foi desprovido.

Quanto ao mérito, argumentou que “ao se exigir ‘CBUQ com borracha’ no maior lote e exigir apenas CBUQ no lote residual, resta claro que o instrumento convocatório veda a aceitação de atestados similares ao objeto licitado. Assim, somente o CBUQ com borracha (atestado detido por poucas empresas) será aceito, restringindo-se o universo de participantes para uma singela licitação municipal de pavimentação, embora a capacidade técnica para se aplicar CBUQ com ou sem borracha seja a mesma”.

Ainda, asseverou que “causa estranheza a exigência de atestado bastante restritivo que não se refere a alguma técnica de engenharia complexa, mas à mera aplicação de um insumo (disponível no mercado, sob responsabilidade de terceiro, as usinas de asfalto), quando o licito é a exigência de experiência de engenharia, de capacidade técnica”.

Juntou jurisprudência sobre o tema, bem como frisou que as exigências de habilitação devem ser as mínimas necessárias para assegurar a exclusão do certame apenas das empresas que representem um risco à futura boa execução contratual. Neste sentido, defendeu a lógica da máxima competição possível, com objetividade e impessoalidade.

Citou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressaltando que as condições de participação previstas em edital não podem extrapolar as restrições permitidas em Lei.

Por fim, defendeu que restam comprovados de plano “(i) a violação do direito objetivo, (ii) a violação do direito subjetivo de licitar do ora Representante; (iii) violação do interesse público e princípios de direito público, com redução da concorrência e risco de sobrepreço; (iv) falsidade de motivos determinantes nos atos administrativos, em especial o segundo; (v) inutilidade técnica da exigência, conforme estudos e precedentes anteriores”.

Assim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, bem como seja acolhida a Representação para as necessárias adequações ao edital, com a exclusão da especificidade de atestado de experiência referente à aplicação de CBUQ “com borracha”.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Depreende-se da petição inicial que o fato controverso nos autos diz respeito à exigência de qualificação técnica supostamente restritiva e desproporcional para o lote de maior relevância quantitativa no certame.

Isto é, insurge-se a parte interessada contra a exigência, prevista no lote 1, de comprovação de execução do serviço com 2000 (duas mil) toneladas com concreto betuminoso usinado a quente com borracha, ao passo que para o lote 2 é exigida a comprovação de execução do serviço com 330 (trezentos e trinta) toneladas com concreto betuminoso usinado a quente, sem borracha.

Embora o Município de Colombo tenha respondido a impugnação proposta pela empresa representante (peças nº 8,10,11), não restou suficientemente claro por quais motivos a comprovação de qualificação técnica no lote 1 diverge qualitativamente da prevista para o lote 2, uma vez que o objeto de ambos os lotes é o mesmo, destoando apenas quantitativamente (lote 1 tem área total de 55892,00 m2 e o lote 2 tem área total de 4.420,36m2).

Diante do exposto, entendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de verificar: a pertinência, legalidade e proporcionalidade da exigência contida no item 10 do edital, subitem 3, referente à comprovação de qualificação técnica para o lote 1 (o qual destoa qualitativamente do lote 2).

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Deixo de acatar, por ora, o pedido cautelar de suspensão do certame, haja vista a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do município, especialmente no que diz respeito à verificação da competitividade e participação de outros licitantes no certame.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Colombo;

b) Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras e signatário do edital;

c) Lucas Nicolau Vieira, Fiscal Técnico e signatário do edital;

d) Mario Luiz Prodo, Fiscal de Contrato e signatário do edital;

3.3 O Município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório referente à Concorrência nº 021/2018, informando qual a atual fase do certame e eventuais contratos dela decorrentes;

3.4 A parte representante deverá juntar aos autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cópia de documento que comprove sua legitimidade, sob pena de arquivamento do feito por descumprimento de requisito regimental[8].

3.5 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas referidas no item 3.2, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.6 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Colombo-PR.
2. Lote 1: Pavimentação de vias urbanas com área total de 55.892,00 m², sendo 9.627,65 m² com CBUQ convencional e 46.264,35 m² com Asfalto Borracha, e Recape de vias urbanas em CBUQ, 2.766,75 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, iluminação pública, serviços diversos, drenagem de águas pluviais e ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual. Preço máximo: R\$ 16.596.861,15 (Dezesseis milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos).
3. A presente Representação foi autuada junto a esta Corte em 11 de janeiro de 2019, às 11h09.
4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
9. Art. 276. A denúncia deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
10. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
11. Art. 276. A denúncia deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 866913/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 43/19

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por L.V, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste.

2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 808964/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 44/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Município de Paranaguá (peça 26 e ss.), sem concessão do efeito suspensivo pleiteado. À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do art. 478[2] do Regimento. Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 636616/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 45/19
Diante da petição formulada por meio do protocolo n.º 855822/18 (peça n.º 27), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde as defesas no prazo estipulado, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 328698/16
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 46/19
1. Acolho parcialmente o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 29), para determinar ao Município de Uraí, na pessoa de seu atual representante legal, que apresente a esta Corte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, "relação nominal de todos os servidores que perceberam as verbas consideradas irregulares sob a rubrica de 'horas extras fixas' e cópias das fichas financeiras de todos, no período em que receberam os valores", conforme já determinado no Despacho nº 887/16 -GCG (peça nº 4).
Advirto ao intimado(a), desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]
2. À Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação indicada no item "1" do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 273599/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CINTIA LARISSA RUEDA LORGA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 47/19
Em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 906/18 (peça nº 57), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das seguintes providências:
a) Oficiar ao Ministério Público do Estado do Paraná, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, para que encaminhe a esta Corte, em prazo razoável, cópia dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.059680-4 e demais processos deste decorrentes.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209228/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 48/19
1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretária de Controle Externo, Dirce Teresinha dos Santos, mediante a qual remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 540/2013 – TCU – Plenário, referente ao Processo de Denúncia TC 012.430/2012-9, formulada por cidadão, relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Guaratuba – PR.
Consta nos autos que o Tribunal de Contas da União concluiu pelo não conhecimento do expediente, o qual tratava de possíveis irregularidades no Contrato de nº 08/2011, firmado entre o Município de Guaratuba e a OSCIP Instituto Confiancce. O referido contrato, firmado mediante Dispensa de Licitação nº 04/11, teve o valor de R\$ 466.637,70 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos).
Por meio do Despacho nº 1822/16 (peça nº 14), o então Corregedor-Geral determinou a oitiva preliminar da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 9/19 (peça nº 20), informou que há processo idêntico em trâmite perante esta Corte, qual seja a Tomada de Contas Extraordinária nº 296054/12.
É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a matéria tratada nesta Representação é análoga aos fatos tratados na Denúncia nº 296119/12, cujo objeto é justamente apuração de possíveis irregularidades referentes ao Contrato nº 08/11, firmado entre o Município de Guaratuba e a OSCIP Instituto Confiancce pelo valor de R\$ 466.637,70 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos).
Os fatos são idênticos, inclusive foram denunciados em ambas as Cortes pelo mesmo interessado. Por tal motivo, não há razão para continuidade de dois processos iguais, devendo tramitar o mais antigo deles.
Nada obstante, é de se notar que a Denúncia nº 296119/12 já foi inclusive julgada, e encontra-se atualmente em fase de execução, sob a relatoria do r. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 868703/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO TOKOSHIMA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, WILSON SANTOS DE JESUS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCIDES PAVAN CORREA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MOACYR CORREA NETO, MARINA PINTO GIORGI, FRANCISMARA TUMIATE, CLÁUDIA REGINA LIMA, FÁBIO DIOGO ZANETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 49/19
I. RELATÓRIO
Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por

Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pelo Município de Londrina, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), regida pelo Edital de Concorrência 021/2018 (peça 16).

O certame tem por objeto "a Outorga de concessão onerosa, para operação do Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Londrina" (peça 16, p. 3) e valor máximo estimado de R\$ 2.158.552.251,00[1] (dois bilhões, cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais), para o período de 180 meses.

O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Concedente e após prévia autorização legislativa.

A licitação adota como critério de julgamento o menor valor da tarifa de remuneração ofertada. A concessão compreenderá duas áreas geográficas, a primeira com valor máximo da tarifa de R\$ 3,9957, sendo este de R\$ 4,0889 na segunda área.

O edital prevê, ainda, o pagamento, pela concessionária, de valor de outorga no valor de R\$ 7.400.400,00 (sete milhões, quatrocentos mil e quatrocentos reais) para a área 1 e R\$ 4.599.600,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil e seiscentos reais) para a área 2.

A representante aponta, na peça inaugural (peça 3), as seguintes irregularidades:

1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, pela não apresentação de informações motivadas, pela Administração.
2. Designação da data de 26/12/2018, imediatamente posterior ao Natal, para a sessão de abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, com consequente restrição à competitividade.
3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital.
4. Ausência de previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do licitante.
5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,2537.
6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,3495.
7. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade" (peça 3, p. 11).
8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.
9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.
10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.
11. Ausência de previsão do custo de "outorga a ser paga pelo operador" (peça 3, p. 22).
12. Defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019.
13. Incorreção das tarifas previstas para ambos os lotes da licitação, como consequência das falhas acima mencionadas.
14. Inexequibilidade dos serviços, não apenas pela não previsão dos reais custos do sistema (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R\$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R\$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.
15. Distinção injustificada de prazos para assinatura do contrato, que é de 2 (dois) dias úteis, exceto para os consórcios, para os quais o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.
16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.
17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.
18. Ausência de previsão de "qual será a solução" (peça 3, p. 27) em caso de extinção ou alteração de subsídios ao transporte público.
19. Inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.
20. Inadequação na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.
21. Ausência de detalhamento da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro atinente às "mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços".
22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: (a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e (b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".
23. Incompatibilidade entre os itens da minuta contratual e do instrumento convocatório que preveem, de um lado, que a propostas dos licitantes devem abranger todos os custos e despesas (item 8.1.2 do edital) e, de outro, que a concessão da primeira via do cartão eletrônico de transportes deve ser gratuita (item 13.2.56 da minuta contratual).
24. Ausência de menção ao nome do Município no item 17.3.3 do edital, que estabelece penalidades pelo descumprimento contratual:
- 17.3.3 Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações ou licenças para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de Municipal, bem como impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.
25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.
26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.

Em razão do exposto, requereu a representante a concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender o processo licitatório e, no mérito, a anulação do mesmo, com retificação e republicação do edital.

A sessão pública de abertura da concorrência estava marcada, inicialmente, para 26/12/2018.

Nada obstante, proferi, em 17/12/2018, por meio do Despacho 1829/18 (peça 26), decisão cautelar suspensiva do certame, ocasião em que determinei a citação dos seguintes, para apresentação de defesa quanto ao contido na representação e encaminhamento de todas as informações e documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;
- b) Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), na pessoa de seu representante legal;

c) Marcelo Belinati Martins, prefeito municipal de Londrina, apontado na representação como "autoridade supervisora dos atos praticados por seus delegados";

d) Marcelo Baldassarre Cortez, Diretor Presidente da CMTU-LD e signatário do edital;

e) Marcio Tokoshima, Diretor Administrativo-Financeiro, signatário do edital;

f) Wilson Santos de Jesus, Diretor de Transportes, signatário do projeto básico.

A CMTU e os srs. Marcelo Baldassarre Cortez, Marcio Tokoshima e Wilson Santos de Jesus apresentaram resposta à peça 39, instruída com os documentos às peças 40 a 43. Em petição juntada à peça 45, comunicaram a suspensão do processo licitatório, demonstrada à peça 46, em atendimento à decisão cautelar deste Tribunal. Na sequência, Marcelo Baldassarre Cortez, Marcio Tokoshima e Wilson Santos de Jesus manifestaram-se individualmente, às peças 49, 51 e 53, respectivamente. Após, a representante compareceu aos autos espontaneamente, manifestando-se por meio da petição à peça 55, instruída com a documentação constante das peças 56 a 72, 74 e 75. Ao final, requereu que a representação fosse aditada com sua nova manifestação, a concessão de nova medida cautelar suspensiva do certame em tela e a "autorização para o depósito [...] de mídia eletrônica contendo a cópia integral do edital e anexos da Concorrência n. 21/2018" (peça 55, p. 17), que por questões técnicas não pôde ser juntado ao processo por peticionamento eletrônico.

O Município de Londrina e o prefeito municipal, por sua vez, manifestaram-se à peça 77, trazendo aos autos, ainda, os elementos constantes da peça 78.[2]

Por meio da petição à peça 86, a representante tornou a se manifestar espontaneamente nos autos, requerendo a renovação da medida cautelar outrora concedida para suspender a licitação em comento e informando a designação, pela Administração, de nova data para a abertura do certame, a saber, 22/01/2019.

À peça 89, a CMTU e os srs. Marcelo Baldassarre Cortez, Marcio Tokoshima e Wilson Santos de Jesus ratificaram a defesa apresentada à peça 39.

Por fim, o Município de Londrina manifestou-se à peça 91, por meio do prefeito municipal e de procurador do Município, em petição acompanhada dos documentos às peças 92 a 96.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Reexaminados os autos, constato persistirem os requisitos para a concessão de medida cautelar suspensiva do certame, pelos fundamentos que passo a expor.

Os itens abaixo se dedicam à apreciação individualizada das potenciais irregularidades apontadas na peça inicial da representação, bem como na petição que a complementa, apresentada à peça 55 (e cujo teor se insere nos itens 5 e 6, abaixo).

Acrescento que a representação foi integralmente recebida por meio do despacho proferido à peça 26, de modo que as considerações que seguem se limitam a reapreciar a existência da plausibilidade das alegações da representante, para fins especificamente de deliberação quanto ao pedido cautelar de suspensão do processo licitatório.

1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, pela não apresentação de informações motivadas, pela Administração.

Neste primeiro ponto da representação, a autora assevera que as informações que deveriam ter sido prestadas pela Administração municipal nas audiências públicas realizadas previamente à publicação do instrumento convocatório foram relegadas a esclarecimentos por escrito, que seriam prestados em momento posterior às referidas reuniões.

Ainda segundo a requerente, a Administração "não respondeu nenhuma das perguntas escritas formuladas pela representante, e também dos demais participantes, protocolizadas quando da realização das aludidas audiências públicas, embora tenha se comprometido de assim fazer" (peça 3, p. 5).

Examinados os autos, verifico que as atas das duas audiências públicas realizadas e questionamentos formulados por escrito, além das listas de presença, constam das peças 9 a 15.

A análise de tal documentação revela que, com efeito, a representante e um dos advogados que figura como representante seu no presente feito, Dr. Alcides Pavan Corrêa, formularam questionamentos em ambas as audiências públicas.

Nada obstante, consta da ata da segunda reunião (peça 13) a irrisignação, não apenas da ora representante e de seu procurador, mas também de outros participantes da audiência, quanto à ausência de resposta a questionamentos formulados na primeira audiência pública ou de informações essenciais à adequada discussão da matéria sob apreciação. Nesse sentido foram as manifestações dos srs. André Dantas, diretor técnico da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU (peça 13, p. 4), e Robson Rosa, representante dos distritos rurais (peça 13, p. 6).

Na ocasião, o sr. Wilson Santos de Jesus, diretor de Transportes da CMTU, informou que todos os questionamentos seriam respondidos (peça 13, p. 7). Nada obstante, não constam dos autos as respectivas informações, eventualmente prestadas pela Administração, mesmo nos documentos que instruem as defesas apresentadas pela CMTU (peças 39 a 43) e pelo Município de Londrina (peças 77 e 78).

Ademais, ainda que fosse demonstrada pela Administração o encaminhamento de resposta aos questionamentos formulados pelos participantes da audiência pública, haveria de se apreciar, na presente representação, se a prestação de informações por escrito e em momento posterior ao encerramento da reunião, no caso concreto, se mostra adequada e admissível.

Ou seja, há de se averiguar a observância da transparência, da publicidade e da participação popular na tomada de decisão da Administração, não apenas do ponto de vista formal, mas de sua efetiva realização, notadamente relevante em casos como o presente, de contratação vultosa, de longa duração e de impacto direto na qualidade de vida dos municípios.

Assim, afiguram-se indícios de irregularidades, consubstanciados em possível infração ao princípio da publicidade e ao artigo 39 da Lei 8.666/93, bem como em desacordo ao instrumento convocatório, o qual afirma que nas audiências públicas "os interessados tiveram acesso e receberam as informações e manifestações pertinentes" (peça 16, p. 2).

2. Designação da data de 26/12/2018, imediatamente posterior ao Natal, para a sessão de abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, com consequente restrição à competitividade.

Considerando que, em razão da decisão cautelar suspensiva da licitação, consubstanciada no Despacho 1829/18 deste relator (peça 26), a abertura do certame não foi realizada na referida data, não se verifica mais a utilidade na apreciação desta questão para a resolução do caso concreto, de modo que a mesma

deixa de integrar o objeto da presente representação.

3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital.

A representante aponta que, estabelecidos em edital a data de 26/12/2018 para a realização da sessão pública de abertura dos envelopes de documentação e propostas e o segundo dia útil que lhe antecede como termo do prazo para a impugnação ao edital, esta poderia ser apresentada até 21/12/2018 e não 20/12/2018, como constou do “resumo das datas relativas ao certame”, constante do edital.

Ademais, assevera que, ao prever como prazo para a resposta às impugnações o tempo de 3 (três) dias úteis, o instrumento convocatório permite que a mesma seja apresentada posteriormente à abertura do certame, o que seria “um verdadeiro contrassenso” (peça 3, p. 6).

Em sua defesa, a CMTU sustenta que o fim do prazo para impugnações encerrar-se-ia em 20 de dezembro, e não no dia subsequente, pelo fato de que neste último não haveria expediente regular.

Considerando que, conforme exposto no item anterior do presente despacho, a abertura da licitação não se deu em 26/12/2018, inexistiu utilidade na apreciação das alegações referentes à data-limite para a formulação da impugnação ao edital, vez que relacionada especificamente à existência ou não de regular expediente na Administração municipal no dia 21/12/2018. Dessa forma, a questão deixa de integrar o objeto da presente representação.

Por outro lado, a possibilidade de apresentação de resposta às impugnações ao edital formuladas pelos licitantes em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento é questão a ser apreciada, já que, quando da eventual retomada do certame, o instrumento convocatório deverá dispor sobre a matéria.

Neste ponto, em que pesem as alegações de defesa, que se baseia na extensão do prazo para resposta previsto no § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 à hipótese do § 2º e menciona inclusive edital de licitação promovida por este Tribunal em que o mesmo prazo foi fixado, considero também haver indício de inconformidade a ser apreciado por esta Corte, porquanto a resposta, posterior à abertura do certame, à impugnação ao edital formulada por licitante pode ensejar inadequação da proposta apresentada e, assim, comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, ainda que o § 3º do artigo 41 da Lei de Licitações garanta a continuidade da participação do licitante.

4. Ausência de previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do licitante.

Quanto a este ponto, não se verifica indício de irregularidade que demande providências acautelatórias por parte deste Tribunal, vez que a resposta à impugnação ao edital já esclareceu que “a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas será aceita como prova de inexistência de débitos inadimplidos” (peça 42, p. 6), o que foi reafirmado na peça de defesa da CMTU (peça 39, p. 8).

5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,2537 e 6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,3495.

Nesses dois tópicos da peça inicial, a representante sustenta que “o valor máximo da tarifa [...] não cobre os reais custos do serviço” (peça 3, p. 7).

No intuito de demonstrar o alegado, apresenta as tabelas de custos constantes da peça 3, p. 8 e 9.

Em que pese os valores apresentados pela representante sejam contestados pela CMTU em sua defesa (peça 39), entendo que a apreciação de tais custos demanda análise técnica deste Tribunal incabível neste juízo de cognição sumária, o que impede o afastamento, de plano, da impugnação que se apresenta. Cabe à Administração municipal apresentar a esta Corte a avaliação técnica na qual embasou sua estimativa de custos.

Note-se que a representante é a atual concessionária prestadora dos serviços em tela e, nessa qualidade, pressupõe-se, conhecedora dos custos envolvidos.

Ademais, em sua manifestação à peça 55 a requerente demonstra que equívocos passados da Administração municipal, respeitantes à fixação da tarifa, levaram à condenação judicial do Município ao pagamento de indenização à contratada, ora representante. Exemplificativamente, apenas pela ausência de previsão do lucro líquido na planilha tarifária, referente ao período até junho de 2014, o valor a ser pago pelo Município alcançou R\$ 33.979.934,74 (trinta e três milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a ser acrescido de juros e correção (conforme peça 64, p. 4).

Acrescente-se que, na mesma petição (peça 55), a representante confronta as informações constantes da planilha de custos que embasa o edital e aquela vigente para o exercício de 2019, apresentando as diferenças nos itens demanda de passageiros equivalentes,[3] quilometragem total,[4] frota total e operacional, consumo de combustível,[5] fator de utilização, rodagem (pneus), aquisição de veículos, “benefícios e diretoria” (peça 55, p. 14) e salários e encargos sociais. Segundo a representante, tais divergências indicam “as manipulações aos dados perpetradas pela Administração pública local, para dar aparente viabilidade para as tarifas máximas fixadas no instrumento convocatório, mesmo sabedores que tais valores são absolutamente inexequíveis para o certame concorrencial” (peça 55, p. 15).

Assim, se mostram presentes, também neste ponto, elementos que recomendam a suspensão do certame até que a questão possa ser, após a instrução pelo segmento técnico e passagem pelo crivo do Ministério Público de Contas, apreciada pelo Plenário desta Corte, a fim de que seja verificada em cognição exauriente a regularidade do processo licitatório neste ponto, com observância ao disposto no artigo 7, 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, no artigo 15, § 3º, da Lei 8.987/1995 e no artigo 9º, 1º, da Lei 12.587/2012.

7. Inexistência de “qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade” (peça 3, p. 11).

Alega a representante que o fato “dificulta sobremaneira” a análise dos referidos estudos e acarreta “dúvida quanto à sua validade” (peça 3, p. 11).

O tópico correspondente da defesa da CMTU (item 4.7, intitulado “Estudo de viabilidade”, constante da peça 39, p. 11 e seguintes) não refuta de modo específico esta alegação.

Assim, tem-se presente, também aqui, a plausibilidade das alegações da requerente, a embasar a concessão de cautelar suspensiva do certame.

8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.

Em síntese, assevera a representante que “não foi levado em consideração, nos dados relativos aos passageiros equivalentes, o reflexo decorrente da redução do subsídio concedido aos estudantes”, levada a efeito pela Lei Municipal 12.641, de 22 de dezembro de 2017, “o que torna o número de passageiros adotado no edital inconsistente para os fins da licitação” (peça 3, p. 18).

Ainda segundo a autora da representação, a lei “resultou em drástica redução na quantidade de usuários subsidiados” e na queda do número de passageiros do transporte coletivo, vez que o antigo beneficiário do subsídio, ao perdê-lo, não raro deixa de utilizar o sistema.

A defesa da CMTU contrapõe que a estimativa de passageiros utilizada na elaboração do projeto básico que embasa a licitação em tela contempla o período de outubro de 2017 a setembro de 2018 e que a requerente “tão somente mistura dados de períodos distintos (chegando a tratar de dezembro de 2016) e se fixa na alteração no Programa de Transporte Escolar Municipal ocorrida por meio da Lei Municipal nº 12.641, de 22 de dezembro de 2017” (peça 39, p. 13).

Primeiramente, é de se observar que as gratuidades e subsídios repercutem no valor da tarifa, de modo que se aplicam ao presente item da representação as considerações tecidas a propósito dos tópicos 5 e 6 acima.

Acrescente-se que, segundo consta da própria defesa da CMTU, a representante “apresenta impugnação demonstrando quais seriam os valores equivocados” (peça 39, p. 13). Resta evidente, portanto, que a matéria deve ser detidamente analisada por esta Corte de Contas, não cabendo desde logo, em juízo de cognição sumária, rechaçar as alegações da representante.

Soma-se a isso o fato de que, conforme consta da peça inicial, “a prefeitura utilizou a média de nov/17 a out/18 para elaborar seu estudo de viabilidade, sendo que a alteração de critério do subsídio passou a vigorar em janeiro de 2018, portanto, utilizou para efeito de média, dois meses (nov/17 e dez/17) [...] nos quais ainda havia subsídio na tarifa de estudantes, e em face disso, adotando um número de passageiros equivalentes muito superior ao dos meses subsequentes”, alegação esta que, em análise perfunctória, resta confirmada na defesa da CMTU, a qual indica o período de outubro de 2017 a setembro de 2018 como aquele considerado em seu projeto básico.

Por tais razões, considero plausíveis as alegações da representante quanto ao presente ponto, de modo que a Administração pode ter estimado indevidamente, para mais, o número de usuários do sistema.

9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.

A representante alega que a Administração prevê redução na quilometragem percorrida, incompatível com as demais informações fornecidas (número de passageiros e de veículos e itinerários).

Acrescenta que “as quilometragens indicadas [...] desconsideram uma série de desvios, curvas e dificuldades operacionais (constatadas e constatáveis em campo) que elevam a quilometragem para 98.134 km, mais próxima dos dados históricos existentes” (peça 3, p. 20 e 21).

Em sua defesa, a CMTU assevera que a redução na quilometragem está adequada à redução de passageiros do sistema.

Nota-se, entretanto, que a Companhia de Trânsito não apresenta o estudo em que se baseou a definição da aludida quilometragem.

Desse modo, o apontamento contido na peça inicial efetivamente constitui indício de irregularidade a embasar a concessão de medida cautelar suspensiva da licitação, porquanto a demonstração da adequada estimativa da quilometragem a ser percorrida é essencial à precisa fixação dos custos e, conseqüentemente, à formulação das propostas, à competitividade e à escolha daquela mais vantajosa.

10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.

Aponta a representante que os coeficientes de consumo de combustível previstos pela Administração para alguns dos veículos estão abaixo dos limites mínimos dados pela própria CMTU.

Em sua defesa, a Companhia de Trânsito não nega a existência de tais previsões e de contradição entre as mesmas. Assevera, entretanto, que “as referências a coeficientes inferiores e superiores de consumo de combustíveis apresentadas” são “desnecessárias” (peça 39, p. 16). Ao mesmo tempo, consta da defesa: “Observa-se, entretanto, que permanecem inalterados os coeficientes de consumo de combustíveis” (peça 39, p. 17).

Considerando que a própria Administração reconhece ter fornecido informações que, além de desnecessárias, são contraditórias – e que, portanto, podem confundir os proponentes e causar insegurança quanto ao que deve ou não ser efetivamente observado pela concessionária – o fato em tela constitui motivo para suspensão do certame até que sobrevenham esclarecimentos ou saneamento quanto ao contido na representação.

11. Ausência de previsão do custo de “outorga a ser paga pelo operador” (peça 3, p. 22).

De acordo com a representante, “o estudo de viabilidade deve contemplar todos os custos relacionados com a operação, incluindo a outorga a ser paga pelo operador” (peça 3, p. 22).

Em sua defesa, a CMTU afirma, em síntese, que “o proponente deverá considerar o valor da outorga em seu estudo de viabilidade econômica” (peça 39, p. 17) e que tal montante não integra os custos do serviço suportados pela tarifa, mas encargo da concessionária.

Considerando que o valor da outorga está devidamente previsto no item 14 do edital da licitação (peça 16, p. 20) e que este é claro quanto à necessidade de o valor da outorga integrar a proposta (item 8.1, “h”, à peça 16, p. 14), inexistiu, neste ponto, fundamento para suspender o certame.

12. Defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019.

Alega a representante que é iminente o reajuste salarial da categoria dos trabalhadores do transporte coletivo, com efeitos a partir de janeiro de 2019, de modo que o contrato seria firmado já com a incidência de custos mais elevados do que os previstos pela Administração, baseados no salário e benefícios vigentes em 2018.

A CMTU contrapõe que os custos foram previstos com base nos valores reais até então conhecidos, sem “adotar suposições escoradas em eventos futuros e incertos” (peça 39, p. 18).

A Companhia de Trânsito acrescenta que “verificadas circunstâncias ensejadoras de repactuação com a demonstração analítica da variação, sejam devidamente aplicados os mecanismos para recomposição da equação econômico-financeira da concessão, nos moldes previstos legalmente e frisados nas cláusulas da minuta do contrato” (peça 39, p. 18).

Com efeito, diante da possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro da avença no momento oportuno, a presente alegação da representante não evidencia possível irregularidade a ensejar a adoção de medida de urgência por este Tribunal.

13. Incorreção das tarifas previstas para ambos os lotes da licitação, como consequência das falhas acima mencionadas.

Neste tópico da representação, a autora afirma haver equívoco na fixação das tarifas, tendo em vista os seguintes fatos:

• A demanda utilizada desconsidera a impossibilidade de utilização de dados históricos com critério de concessão de subsídio para estudantes alterado. A demanda correta a ser utilizada é de R\$ 2.926.893.

• A quilometragem real do sistema é de 2.195.504.

• Custos com jovem aprendiz.

• Fator de utilização de motorista;

• Vale alimentação + diretoria + benefícios.

• Previsão de passageiros equivalentes em dezembro de 2018 para compor a média anual do sistema passageiros."

Tais alegações estão abrangidas nos itens 5, 6, 8 e 9, acima, de modo que não compõem matéria a ser apreciada em novo tópico específico.

14. Inexequibilidade dos serviços, não apenas pela não previsão dos reais custos do sistema (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R\$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R\$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.

Em sua defesa, a CMTU esclarece haver "garantia da remuneração do capital, de até 10% a.a., desde o início da operação" (peça 39, p. 19), mas não indica qual cláusula do edital e/ou do contrato garante tal direito à contratada.

Assevera, ainda, que a questão do valor da outorga foi objeto de item anterior da representação. Entretanto, nota-se que, nada obstante o valor da outorga tenha sido matéria de ambos os itens, as alegações não são idênticas: no primeiro item (tópico 11, acima), apontou a representante que o valor da outorga não estava previsto na qualidade de custo relacionado à operação. No presente item, afirma que o valor da outorga, juntamente com a inadequada previsão dos custos da prestação do serviço, acarreta a sua inexequibilidade.

Assim, não restaram de plano afastadas as alegações da requerente, razão pela qual as mesmas, diretamente relacionadas aos encargos da contratada e, portanto, à obtenção de proposta inexequível e vantajosa, constituem indício de irregularidade e motivam, assim como outros, anteriormente indicados, a suspensão liminar do certame.

15. Distinção injustificada de prazos para assinatura do contrato, que é de 2 (dois) dias úteis, exceto para os consórcios, para os quais o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.

A diferença de prazo para assinatura do contrato, consoante o vencedor seja ou não constituído na forma de consórcio, nos termos dos itens 12.1 e 12.1.1 do instrumento convocatório (peça 16, p. 18), foi justificada pela CMTU em sua defesa, na qual aduz que "no caso de consórcio formadas por diferentes empresas, conforme exigência do Edital, será obrigatória a criação e o respectivo registro do consórcio na Junta Comercial do Paraná" (peça 39, p. 20).

Assim, inexistente neste ponto fumus boni iuris a embasar tutela de urgência.

16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.

Consta do item 8.3 da minuta do contrato, anexa ao edital, a seguinte disposição: "8.3 Para fixação do valor das tarifas será considerado o custo quilométrico dividido pelo índice de passageiros pagantes por quilômetro (IPKe)".

Enquanto a representante sustenta que, em atenção aos "princípios matemáticos que são utilizados para o cálculo da tarifa" (peça 3, p. 25), a definição do valor tarifário deve levar em conta os passageiros equivalentes, a CMTU alega que "a sigla IPKe, constante na redação do item 8.3 da minuta do contrato, significa exatamente índice de passageiro equivalente/econômico por quilômetro" (peça 39, p. 21).

Nota-se que a divergência tem por objeto uma pontual questão técnica que tem direta influência no cálculo da tarifa e que requer a pertinente instrução do presente feito a fim de que seja adequadamente decidida.

Uma consulta à publicação Custos dos serviços de transporte público por ônibus, disponibilizada no site da Associação Nacional de Transportes Públicos,[6] por exemplo, define o IPK como o índice de passageiros transportados por quilômetro. Dessa forma, considero neste item haver indício de irregularidade que motiva a suspensão do certame até que haja adequado esclarecimento da matéria.

17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.

A omissão alegada pela representante se refere à regra contida no item 8.8 da minuta contratual, que dispõe: "8.8 Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou para menos, no valor encontrado pelo cálculo tarifário, o valor acrescido ou reduzido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de usuários pagantes transportados no período" (peça 16, p. 40).

Sustenta, assim, que os termos em que se dará o arredondamento devem ser estabelecidos.

Em que pese a defesa da CMTU alegue que "o princípio do arredondamento matemático é regra notória e decorre de normas técnicas, universalmente adotadas" (peça 39, p. 22), dentre as quais a NORMA ABNT NBR 5891-2014, o fato é que não há referência às mesmas no instrumento convocatório – documento que não se destina à compreensão exclusivamente pela atual contratada, mas por qualquer interessado na licitação.

Considerando que o arredondamento incide diretamente sobre o cálculo tarifário, entendo que a questão é relevante e, a princípio, deveria estar expressamente prevista em edital.

Dessa forma, também aqui há possível inconformidade a justificar a paralisação do certame, até que elucidada a questão.

18. Ausência de previsão de "qual será a solução" (peça 3, p. 27) em caso de extinção ou alteração de subsídios ao transporte público.

Apesar da alegação, conforme expõe a CMTU em sua defesa, há previsão dessa hipótese como causa de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na cláusula décima segunda, item 12.2, IV:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO [...]

12.2 O reestabelecimento do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

IV. Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONCESSIONÁRIA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários;

Neste tópico, portanto, inexistente motivo para a adoção de imediatas providências acautelatórias por parte deste Tribunal.

19. Inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.

A representante se insurge contra a data do reajuste tarifário nos termos em que estabelecida no item 10.2 da minuta contratual: "10.2 O reajuste ordinário será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria profissional, aplicando-se os critérios previstos neste CONTRATO".

Alega que o reajuste salarial da categoria envolvida na prestação do serviço em regra se dá com efeitos retroativos, de modo que a adequação posterior da tarifa acarretaria prejuízos à concessionária, atinentes aos meses anteriores ao reajuste tarifário e retroativamente abrangidos pelo reajuste salarial.

A despeito dos argumentos da representante, há de se considerar que, previamente à fixação do reajuste salarial da categoria, evidentemente não é possível definir com precisão qual será o percentual correspondente e, portanto, a repercussão tarifária.

Ademais, a CMTU esclarece que, além do reajuste ordinário, previsto no aludido item 10.2 da minuta contratual, outros instrumentos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença estão devidamente contemplados na minuta contratual, tais como o processo anual de "revisão ordinária do equilíbrio econômico-financeiro" (item 11.1 da minuta, peça 16, p. 42) e o "reajuste tarifário extraordinário (item 12.1, "a", da minuta, peça 16, p. 43).

Assim, não vislumbro fundamentos, neste ponto, para providências acautelatórias.

20. Inadequação na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.

Aduz a representante que os critérios em tela são dotados de subjetividade que acarreta insegurança jurídica, exemplificando com "a existência de um indicador de percepção do passageiro" (peça 3, p. 29).

A CMTU, por sua vez, assevera que os critérios são claros e objetivos e que a remuneração com base na eficiência incentiva a manutenção da qualidade do serviço prestado.

Nota-se que a defesa da CMTU não aborda propriamente os critérios utilizados e a demonstração de sua objetividade, ainda que defenda teoricamente a adequação da remuneração com base na eficiência, produtividade e qualidade dos serviços.

Assim, dada relevância da questão para a adequada remuneração da contratada e, por conseguinte, à satisfatória e contínua prestação do serviço, entendo que o seu prévio e efetivo esclarecimento, no caso concreto, é essencial ao posterior regular prosseguimento da licitação, havendo indício de subjetividade em critério de remuneração da contratada baseada na "percepção do passageiro".

21. Ausência de detalhamento da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro atinente às "mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços".

O item 12.2, IV, da minuta contratual, estabelece como hipótese do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a seguinte:

IV. Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONCESSIONÁRIA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários; (peça 16, p. 43, grifo nosso) Sustenta a representante que a expressão "significativamente" deve ser delimitada pelo edital, "para que se possa conhecer a extensão dos reflexos no equilíbrio econômico-financeiro decorrentes dessas mudanças legislativas, vez que o termo comporta expressiva subjetividade" (peça 3, p. 31).

Nada obstante, consoante aponta a CMTU em sua defesa, "A própria redação do citado inciso esclarece que: são aqueles cujo impacto seja previamente avaliado pelo Poder Concedente, bem como aqueles que afetem, para mais ou para menos, a receita da CONCESSIONÁRIA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários" (peça 39, p. 28).

Reputo, dessa forma, que esta questão em particular não constitui óbice ao prosseguimento da licitação.

22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: (a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e (b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".

A minuta contratual lista como "riscos assumidos pela concessionária, que não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão" (item 12.3, peça 16, p. 44), dentre outros, os seguintes:

"II. a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

[...]

XV. os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;"

Assevera a representante, quanto ao item "II", acima, que há irrisignação sua quanto "à manipulação de dados (para menor) pelo Poder Concedente para o achatamento da tarifa com o propósito de definição dos valores máximos definidos para os lotes 01 e 02" (peça 3, p. 31), de modo que seria "absolutamente ilegal que a representante e demais licitantes tenham que assumir tais riscos para manter em operação um sistema que, nos termos do edital, já se revela inexequível" (peça 3, p. 31).

Relativamente ao item "XV", acima, sustenta que a adoção de providências destinadas à fluidez do trânsito são de competência do Município, não cabendo à concessionária arcar com os riscos relacionados a este aspecto.

A CMTU contrapõe que a concessionária assume riscos derivados que erros ou omissões não apontados no momento oportuno durante o processo licitatório.

"Já quanto aos atrasos decorrentes de problemas de fluidez no trânsito", prossegue a Companhia de Trânsito, "tampouco se apresentam como fundamento suficiente a se afetar o equilíbrio econômico financeiro da concessão a demandar reajuste, revisão ou repactuação, sendo inerente à própria prestação dos serviços de transportes" (peça 39, p. 29).

A despeito das razões apresentadas pela CMTU, as alegações da representante apontam possíveis irregularidades.

A adequada distribuição entre as vantagens e encargos do contratado, essencial ao

equilíbrio econômico-financeiro da avença, a princípio não autoriza que a responsabilidade por todo e qualquer erro ou omissão na fase interna da licitação, inclusive nas informações levantadas pelo poder concedente, seja genericamente considerado risco da contratada.

Da mesma forma, os "problemas na fluidez do trânsito" podem ter causas diversas. Dessa forma, há, com efeito, nesta matéria, indícios de irregularidades que recomendam a suspensão do certame até que a presente representação seja objeto de juízo de cognição exauriente.

23. Incompatibilidade entre os itens da minuta contratual e do instrumento convocatório que preveem, de um lado, que a propostas dos licitantes devem abranger todos os custos e despesas (item 8.1.2 do edital) e, de outro, que a concessão da primeira via do cartão eletrônico de transportes deve ser gratuita (item 13.2.56 da minuta contratual).

Neste ponto, não há indício de irregularidade que fundamente a adoção de providências cautelares por este Tribunal, vez que a gratuidade para o usuário evidentemente não significa que os custos da primeira via do cartão eletrônico deixarão de ser cobertos pela tarifa.

Nesse sentido, a CMTU esclarece que "A obrigatoriedade das futuras concessionárias em conceder, aos usuários, gratuitamente, a primeira via do cartão eletrônico ocorre justamente por que os custos com estas primeiras vias já estão devidamente contemplados na rubrica identificada pelo subitem 4.4.3 (do item 4.5 Outros Custos de Ordem Operacional) da Planilha de Cálculo Tarifário Área 01 e da Planilha de Cálculo Tarifário – Área 02, constantes no Anexo XIV, do Projeto Básico, do referido Edital" (peça 39, p. 30).

24. Ausência de menção ao nome do Município no item 17.3.3 do edital, que estabelece penalidades pelo descumprimento contratual:

17.3.3 Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações ou licenças para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de Municipal, bem como impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Este item da representação trata de mero erro material, sem qualquer prejuízo ao certame. A CMTU manifestou em sua defesa a intenção de publicação de errata ao edital, não demandando o equívoco providências adicionais.

25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.

Segundo a representante, o instrumento convocatório "não informa: (i) o número de viagens registradas sem pagamento ou com desconto para o beneficiário no sistema vigente; (ii) quanto (em percentuais e valores) de toda a receita do sistema representam as gratuidades do sistema de transporte coletivo de Londrina e; (iii) como se dará o controle, fiscalização e a quantificação das gratuidades" (peça 3, p. 33).

Em sua defesa, a CMTU informa que a demanda total do sistema consta do edital e que "é evidente que os passageiros equivalentes já consideram as isenções" (peça 39, p. 31). Assevera, ainda, que o controle das isenções se dará por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Nota-se que a manifestação da Companhia de Trânsito não responde diretamente aos questionamentos "i" e "ii", apenas indicando que os beneficiários das gratuidades já estão incluídos no número total de usuários do sistema.

Considerando que as informações mencionadas pelo representante são relevantes e pertinentes à exploração do serviço pela concessionária, entendo plausível que sejam prestadas pela Administração, previamente ao recebimento das propostas.

26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.

Alega a representante que o projeto básico faz referência aos itens 1.1.3 e 1.1.5 e 1.1.6, que inexistem no documento.

A CMTU reconhece ter havido erro de numeração e a necessidade de retificação por meio de errata.

Considerando que a compreensão das referências é essencial à completa apreensão do conteúdo do projeto básico, a publicação da errata previamente à abertura do certame deverá ser devidamente demonstrada no presente feito.

Por fim, destaco que, conforme consta do relatório do presente despacho, na data de hoje o Município de Londrina e o prefeito municipal manifestaram-se, às peças 91 a 96, acerca da petição apresentada pelo representante à peça 55.

Em síntese, aduz a Administração que a presente representação constitui mero inconformismo da representante, uma das atuais concessionárias do transporte coletivo de passageiros, em relação à realização do novo certame, em novos moldes, mais favoráveis ao interesse público, especialmente "em relação ao fato do Edital de Concorrência nº 021/2018 ter a eficiência como base para a remuneração das futuras concessionárias, ao contrário do que se dá atualmente, posto que o atual contrato prevê a incidência de lucro sobre o custo total da operação" (peça 91, p. 7).

Segundo o Município, "Não é à toa que a Representante manifesta a sua contrariedade quando o Poder Público adota custos reais do serviço, via de regra, menores do que os que ela pleiteia. E é por isso que ela insiste, de todas as maneiras possíveis, em apresentar custos dos insumos e coeficientes de consumo mais elevados. Quanto mais altos, maior é a sua remuneração "líquida" (peça 91, p. 8).

Em que pese as alegações e informações prestadas pelo Município sejam relevantes, especialmente para a análise quanto ao mérito das virtuais irregularidades, entendo que não afastam a necessidade da concessão da providência acautelatória requerida pela representante. As questões suscitadas pela requerente, especialmente quanto à adequada previsão dos custos envolvidos, interessam a todos os usuários do transporte coletivo e aos potenciais participantes do certame – independente das eventuais intenções da atual contratada. Cabe à Administração, portanto, evidenciar como chegou a tais valores e, especialmente, justificar tecnicamente as diferenças naqueles custos especificamente impugnados pela autora da representação, a fim de que a matéria seja adequadamente decidida por esta Corte em juízo de cognição exauriente.

Pelo exposto, conclui-se que a plausibilidade das alegações e os indícios de irregularidades suscitados na peça inicial se fazem presentes.

A urgência também se verifica, porquanto a sessão pública de abertura da concorrência está marcada para o dia 22/01/2019, conforme "aviso de nova data de abertura" constante da peça 87.

Afigura-se, pois, caso de concessão da cautelar suspensiva da licitação em tela.

III. MEDIDA CAUTELAR

Diante do exposto, determino cautelarmente ao Município de Londrina e à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), com fundamento nos artigos 1º, IX, e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, a imediata suspensão da licitação regida pelo Edital de

Concorrência 021/2018, a partir desta data, sob pena de responsabilização dos agentes competentes.

Intimem-se com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), para imediata ciência e cumprimento da medida cautelar, bem como para que, no prazo de 2 (dois) dias, comprovem nos autos o seu atendimento.

IV. AUTORIZAÇÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO

À peça 55, a representante requereu autorização para o "depósito [...] de mídia eletrônica contendo a cópia integral do edital e anexos da Concorrência n. 21/2018" (peça 55, p. 17).

Autorizo a juntada da referida documentação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, cabendo à Diretoria de Protocolo as providências pertinentes.

V. ENCAMINHAMENTOS

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

- intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), para imediata ciência e cumprimento da determinação cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 2 (dois) dias, comprovem nos autos o seu atendimento;
- registrar na autuação do feito, como procuradores do sr. Marcelo Baldassarre Cortez, aqueles listados na procuração à peça 49;
- registrar na autuação do feito, como procuradores do sr. Marcio Tokoshima, aqueles listados na procuração à peça 51;
- registrar na autuação do feito, como procuradores do sr. Wilson Santos de Jesus, aqueles listados na procuração à peça 53;
- juntar aos autos a documentação a ser apresentada pelo representante no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "IV", acima.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

- R\$ 1.337.244.674,40 correspondente à área 1 e R\$ 821.307.576,60 referente à área 2.
- A manifestação do Município de Londrina e do prefeito municipal, à peça 77, ratificam a defesa da CMTU, razão pela qual resta abrangida nas referências feitas, neste despacho, a esta última. O mesmo raciocínio se aplica às manifestações individuais dos srs. Marcelo Baldassarre Cortez (peça 49), Márcio Tokoshima (peça 51) e Wilson Santos de Jesus (peça 53).
- Este item específico foi também objeto do tópico 8, abaixo.
- Este item específico foi também objeto do tópico 9, abaixo.
- Este item específico foi também objeto do tópico 10, abaixo.
- <http://files.antp.org.br/2017/8/21/1.-metodo-de-calculo-final-impresso.pdf>

PROCESSO N.º: 780644/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, IVAN TAVARES,

MUNICÍPIO DE FAROL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 51/19

Intime-se o Município representado, mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e intimação eletrônica, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação que comprove a alegada instauração de sindicância, bem como para que junte cópia integral do Pregão Presencial nº 05/2018, já solicitada no Despacho nº 1710/18 (peça nº 6).

À Diretoria de Protocolo para comunicação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 792596/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDUARDO DE PAULA, J DE MIRANDA CONSULTORIA E

ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, LUIZA SERABION GRAÇA SCHNEIDER,

MARCOS MITSUO MIURA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, LEONARDO

MELO MATOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 54/19

Considerando o juízo de admissibilidade positivo da Representação (Despacho nº 1711/18 – peça nº 4), destaca-se que seu julgamento, com ou sem resolução de mérito, deve ser levado ao Plenário desta Corte. Deste modo, não há como analisar o pedido de extinção do feito por perda do objeto nesta fase processual.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para contagem de prazo.

Após, em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação instrutória.

Em seguida, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 778719/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 56/19

Considerando a ausência de contraditório por parte do interessado A.J.G, retornam

os autos com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que seja determinada nova citação, uma vez que há opinativos pela aplicação de multa ao referido interessado.

Em que pese a cautela da unidade técnica, deixo de acatar o referido opinativo, haja vista que a citação do denunciado é válida e atende aos comandos regimentais desta Corte, bem como ao disposto no Código de Processo Civil.

Nada obstante, é de se notar que o referido denunciado, além de receber citação pessoal (como pessoa física que exerce cargo público), recebeu citação na condição de representante legal do Município, tendo inclusive apresentado contraditório. Por tais razões, não há que se pensar que o interessado desconhece sua condição de denunciado no polo passivo do feito.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 847897/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 34/19

1. Tendo-se em conta que o Sr. Luis Carlos Fabris é servidor público municipal de Toledo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Toledo, encaminhando ofício de citação do referido servidor, determinando-se ao ente municipal, que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a entrega ao destinatário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 792847/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSEL - SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 35/19

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 124, 129, 131, 133 e 136, tendo em conta o equívoco indicado na sua Informação sob nº 231/19.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 315778/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAÍ

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 36/19

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento do despacho de peça 40, em virtude da sua incorreção, conforme requerido na peça 41.

2. Em atenção ao requerimento de peça 39, formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para

apresentação de manifestação, acompanhada de documentos, em virtude da Instrução nº 4668/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12/19

PROCESSO N º: 858406/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 24/19

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 103/19 – GP (peça 18), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de janeiro de 2019

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Analista de Controle - Jurídico

51.846-8

EDITAIS

PROCESSO Nº: 736966/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA

EDITAL Nº 3/19

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADA a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, CNPJ nº 78.494.648/0001-59, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2019.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

TC 518468

Diretor em exercício

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N° 268818/17

ORIGEM SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO ADOLFO OLDEMBURGO, AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA FUKUSHIGUE, ANDERSON VIDO, ANDRE PEREIRA SANTIN, ANDREIA DA SILVA CERNEV ROSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 7/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/02/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 9 de janeiro de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 709721/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 198/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer nº 3/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de janeiro de 2019.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 730025/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, IRIS DE LACERDA SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 199/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11/19 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de janeiro de 2019.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 811068/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOSE DOMENCIO CASTILHO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

DESPACHO Nº 200/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 12/19 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de janeiro de 2019.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 804845/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5049/18

Retornam os autos com a Informação n.º 572/18 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba Comuniquem-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 821073/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5111/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.15.000108-3, requer informações sobre eventual entendimento consolidado deste Tribunal referente a questões envolvendo vagas para a educação infantil.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, nos termos requeridos na inicial.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 717497/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE JAPIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5115/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 338/18 (peça4) e 155/18 (peça 5), bem como com o Despacho nº 1293/19 (peça 6) por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Japira.

Esta Presidência acata os referidos opinativos, em especial o sugerido pela COSIF

no sentido de que, caso a finalidade da Certidão pleiteada seja dar cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, relativamente às condições para celebração de convênios, "o Interessado deve declarar ao Concedente que cumpre com as normas necessárias em questão, e protocolar neste Tribunal, pelo e-contas, a cópia desta declaração, utilizando o assunto REQUERIMENTO EXTERNO. O protocolo gerado pelo e-contas (extrato de autuação) bastará para compor a documentação a ser apresentada ao Concedente". Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 500609/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5135/18

Retorna o presente Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual requer:

informações sobre análise do contrato n. 118/2013, celebrado pela Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR com a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, cujo objeto é "a concessão em caráter de exclusividade, de parte dos serviços de limpeza no perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu, aí incluídos o fornecimento de veículos, equipamentos, a operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração dos serviços, abrangendo ainda elaboração de estudos técnicos e construção de obras necessárias à consecução desse objeto, tudo em conformidade com o contido no edital de Concorrência Pública n. 001/2013-PMFI" bem como cópia de eventual relatório de auditoria e documentos correlatos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Informação nº 272/18, informa que localizou o Procedimento de Fiscalização, de assunto Comunicação de Irregularidade, sob o protocolo nº 781381/18, referente à análise do contrato nº 118/2013, celebrado pelo Município de Foz do Iguaçu com a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº 1310/18, recomenda a disponibilização dos referidos autos ao interessado e encerramento do feito.

Tendo em conta que expediente citado se encontra em trâmite, encaminhe-se o presente ao Gabinete do relator Fábio de Souza Camargo para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 7823/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 35/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1747504-8 -OE, requer as seguintes informações:

1) Se tem ou não procedido ao depósito do valor correspondente à contrapartida de contribuição mensal prevista no artigo 16 da Lei Estadual nº 17.435/2012 em relação ao montante da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais a que alude o artigo 15, caput, da mesma Lei.

2) Se tem ou não procedido ao depósito do valor correspondente à contrapartida de contribuição mensal prevista no artigo 16 da Lei Estadual nº 17.435/2012 em relação ao montante da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas a que alude o artigo 15, § 6º, da mesma Lei.

3) Caso tais depósitos estejam sendo efetuados, informe qual o valor respectivo ou, caso contrário, esclareça qual será o impacto financeiro que tais pagamentos produzirão sobre seu respectivo orçamento.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Autorizo, desde já, o encaminhamento do feito a outra unidade em caso de eventual necessidade de complementação das informações prestadas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 381380/17

ENTIDADE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 61/19

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16,

LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 872980/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 73/19

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de denúncia anônima pela qual são relatados supostos pagamentos indevidos (adicional por tempo de serviço) a servidores ocupantes de cargo em comissão do Município de Clevelândia.

Com fundamento no art. 276, §2º[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Ouvidoria para registro e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações para adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº: 590896/18

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 74/19

Por intermédio do Ofício nº 11.095/2018 (peça 13), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná solicita "novas informações acerca do trâmite do procedimento nº 113189/98".

Consta do Despacho que fundamenta o presente pedido que, "em que pese a resposta apresentada pelo Il. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a informação contida no documento de id. 3468497 se refere aos autos n.º 160.956/99, enquanto que o procedimento de remoção por permuta entre o Escrivão da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a Escrivã do Cível da Comarca de Almirante Tamandaré, do qual se buscam informações, está registrado sob o nº 113.189/98".

A fim de dar atendimento ao pleito constatamos que o protocolo citado, sob nº 113189/98, é originário do Tribunal de Justiça e integra o processo 16095-6/99-TC, peça 27 (Anexo 1), já disponibilizado ao interessado.

Contudo, para esclarecimentos acerca da situação apresentada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 824820/18

ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 76/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 361/18 (peça 5), por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção ao expediente encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº: 13956/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 90/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá (Ofício nº 2/2019/1ºOF/PRMPGUA), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 1.25.007.000124/2018-38, solicita informações quanto a possível conclusão dos Autos de Prestação de Contas nº 210267/17 e se o Município de Paranaguá justificou regularmente a aplicação dos

recursos da educação, nos termos do que preconiza o art. 212 da Constituição Federal.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 410753/14

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS: SONIA FRANCISCO SOARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 92/19

Tratam os autos de Admissão de Pessoal relativos ao Concurso Público regido pelo Edital nº 0011/2012, da Unespar – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba.

Por meio do Parecer nº 1/19-CAGE (peça nº 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirma não ser a unidade competente para a análise da documentação juntada por meio da Petição Intermediária nº 851584/18 posto tratar-se de uma admissão estadual e sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Acolho o opinativo da Unidade Técnica e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da documentação juntada por intermédio da Petição Intermediária nº 851584/18, peças 46 a 55.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 329667/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 94/19

Por meio da Informação nº 6/19-DIJUR (peça 10), a Diretoria Jurídica, em decorrência do protocolado nº 7726/19 conter notícia da concessão da segurança pleiteada no Mandado de Segurança nº 1.747.057-4, mesmo processo tratado no presente protocolado, sugere o apensamento deste expediente ao de nº 7726/19.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao expediente de nº 7726/19.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 7807/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 95/19

Por meio da Informação nº 3/19-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica, em decorrência da informação nº 2/19-DIJUR do protocolado nº 7726/19 sugerir a remessa dos autos ao Relator do Processo nº 353077/10 para ciência da mesma decisão noticiada no Ofício nº 0675/2018-OE, peça 2 deste protocolado, sugere o apensamento do presente expediente ao de nº 7726/19.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao expediente de nº 7726/19.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 8862/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 96/19

Por meio da Informação nº 5/19-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica, em decorrência da informação nº 4/19-DIJUR do protocolado nº 8854/19 sugerir a remessa dos autos ao Relator do Processo nº 721303/18 para ciência da mesma decisão noticiada no Ofício nº 0688/2018-OE, peça 2 deste protocolado, sugere o apensamento do presente expediente ao de nº 8854/19.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao expediente de nº 8854/19.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 7726/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 98/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná (Ofício nº 0676/2018-OE), no qual notícia a concessão da ordem pleiteada no Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4, impetrado por Rodrigo Barros Cavalcanti, objetivando a declaração de nulidade do Acórdão nº 3017/15-S2C que negou registro às admissões decorrentes do concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 2/19-DIJUR (peça 3), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo n.º 35307-7/10 para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão n.º 3017/15-S2C, condizentes com a negativa de registro à admissão do Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti;

c) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da decisão de mérito e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a reformá-la;

d) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;

e) juntada de cópia desta informação e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 35307-7/10;

f) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que providencie o apensamento dos autos de Requerimento Externo n.º 32966-7/18 ao corrente expediente, visto que ambos tratam do Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4; e

g) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Destarte, para os fins consignados na manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 353077/10, e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente em seus sistemas que seja proveniente do Acórdão n.º 3017/15-S2C, relacionados com a negativa de registro à admissão do Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 9184/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 100/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, matrícula n.º 520128, mediante o qual solicita 12 (doze) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2019 (período aquisitivo de 20/06/2018 a 19/06/2019), para serem gozadas no período de 11/02/2019 a 22/02/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação n.º 5/19 (peça n.º 3).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer n.º 9/19 (peça n.º 4).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 858406/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADOS:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 103/19

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 110/19 (peça 17), solicita autorização para proceder "o cancelamento da Distribuição e do Termo de Distribuição nº 24/19-DP e o consequente desentranhamento", considerando que o presente processo, por uma falha no sistema, fez com que o mesmo fosse distribuído. Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 9109/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADOS:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 104/19

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 112/19 (peça 04), solicita autorização para proceder ao "o cancelamento da Distribuição e do Termo de Distribuição nº 25/19-DP e o conseqüente desentranhamento", considerando que o presente processo, por uma falha no sistema, fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 776078/18

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 105/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.17.062206-5, solicita informações e cópias de procedimentos de controle e fiscalização referentes ao Instituto Ambiental do Paraná e aos municípios do Estado do Paraná relacionados ao repasse do ICMS Ecológico.

Por meio da Informação nº 86/18-4ICE (peça 7), a 4ª Inspeção de Controle Externo informou inexistir qualquer procedimento de fiscalização pendente ou instaurado na unidade, nos limites temporais do biênio 2017-2018, e sugeriu que fosse concedido acesso aos autos de Homologação dos cálculos do ICMS (que compreendem o respectivo fator ambiental), cujo expediente é anualmente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 4/19 (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o sugerido pela 4ª Inspeção de Controle Externo e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão para encerramento e envio de comunicação ao requerente caso não haja recomendação de diligências adicionais.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino a liberação de cópias digitais dos processos de Homologação do ICMS, já encerrados, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, de nº 26103/15, 762165/15, 795598/16 e 742234/17.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 26103/15, 762165/15, 795598/16 e 742234/17 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 955390/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 106/19

Retornam novamente os autos com as Informações n.ºs 324/18 e 1257/18, por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à petição acostada à peça nº 52, protocolizada sob o nº 748791/18.

Preliminarmente, conforme sugerido pelas referidas unidades, remetam-se os autos ao Relator do Recurso de Revisão nº 330297/17, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberação quanto ao acesso digital do processo eletrônico pelo interessado.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 7840/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 107/19

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de São José

dos Pinais, mediante a qual envia a esta Corte cópia da sentença dos autos 0001388-86.2012.8.16.0036 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 9168/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 108/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra (Ofício nº 486/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº MPPR-0132.12.000084-0, solicita cópia integral e informações quanto ao atual andamento do processo nº 849352/2014.

Por meio do Despacho nº 21/19-GCIZL (peça 4), o Conselheiro Relator dos autos informa o seu atual andamento e autoriza a liberação de cópia digital do referido processo.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 849352/14 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 848621/18

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 109/19

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 4/19 e 7/19, por meio dos quais o Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação apresentada pela Vara de Precatórios Criminais.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 442737/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CASA DA MERENDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP, P2 INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS: CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, GUSTAVO LUIS BUCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 110/19

Tendo em conta a juntada de nova petição à peça 111, os autos retornam ao Gabinete desta Presidência para manifestação.

Da leitura do referido expediente, não se verifica a necessidade de quaisquer diligências, posto que apenas comunica o recebimento de ofício anteriormente encaminhado por esta Casa, assim como a adoção das necessárias providências.

Destarte, conforme já autorizado pelo Relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 553460/18
ENTIDADE: WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 111/19

Retornam os autos com o Despacho nº 24/19-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Waldirlei Bueno de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 500609/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 112/19

Retornam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º 000507-71.2017.404.7002, requer informações sobre análise do contrato n. 118/2013, celebrado pela Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR com a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE manifestou-se no processo, por meio da Informação nº 272/18 (peça 8), noticiando o Procedimento de Fiscalização, de assunto Comunicação de Irregularidade, sob o protocolo nº 781381/18, referente à análise do referido contrato.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos n.º 31/19 – GCFC (peça 11).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 781281/18 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7793/19
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 113/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República em Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.25.005.000032/2016-14, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 52715/2014.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 24/19 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 52715/2014 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 643833/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 115/19

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 2083/2018, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do

qual a Promotora de Justiça Luciane Evelyn Cleto Melluso T. Freitas traz à tona manifestação de arquivamento lavrada nos autos de Inquérito Civil n.º MP/PR-0046.15.076782-3.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 9/19-DIJUR (peça nº 3), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público a partir do processo de Denúncia n.º 670074/15, encaminhado ao Ministério Público do estado do Paraná por esta Corte de Contas, com o objetivo de apurar supostos atos cometidos pelos então gestores do Jockey Club do Paraná de forma a prejudicar a própria entidade, e favorecer-se pessoalmente dos recursos dela de direito, bem como supostas irregularidades decorrentes da venda de potencial construtivo do Jockey Club, e que o seu arquivamento decorreu das seguintes razões:

“Em documentação alusiva à promoção de arquivamento, ressaltou a representante do Órgão Ministerial que o processo de Denúncia foi julgado extinto pelo TCE/PR, em decorrência da perda do objeto ocorrida com a realização de acordo extrajudicial entre a associação e as empresas particulares, visando solucionar os interesses conflitantes.

Outrossim, constatou que as demais ações citadas durante os procedimentos anexados naquele Inquérito Civil encontram-se transitadas em julgado, como a Ação referente a Intervenção Judicial e a Ação Civil Pública Ambiental provida pela Promotora de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente.

Na mesma senda, considerando a ausência de dolo e/ou dano à Administração Pública, concluiu pela ausência de irregularidades presentes nos protocolos abertos pelo Jockey Club perante a Prefeitura de Curitiba, não restando caracterizada, portanto, a prática de Ato de Improbidade Administrativa pelos envolvidos.

Por fim, em razão da fundamentação exposta, não subsistindo fundamentos jurídicos para a propositura de ação judicial, a Agente Ministerial promoveu o arquivamento do inquérito civil”

Tal unidade técnica informou ainda que a promoção de arquivamento já foi homologada pelo Conselho Superior do órgão, conforme consulta ao sistema de trâmites de procedimentos administrativos perante o Ministério Público do Estado do Paraná.

Ao final, a Unidade manifestou-se pelo encerramento e posterior arquivamento deste expediente posto que o referido inquérito civil foi instaurado a partir de iniciativa deste Tribunal de Contas, com base nos elementos contidos no processo nº 670074/15, o qual se encontra extinto e arquivado, não existindo assim outras providências a serem tomadas.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 853102/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 116/19

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Tarbes Antonio Raymundo Junior, matrícula n.º 50.897-7, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-P/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 91/18 (peça n.º 5), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º 2/19 (peça n.º 6), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.º 2/19 (peça n.º 7), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça n.º 13/19).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 867642/18
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 117/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Mara Cristina de Paula, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa – PREVTERRA (Ofício nº 20/2018-FPSMTB), em virtude do INSS indeferir compensação previdenciária por não constar o número do ato da concessão no ato de registro da aposentadoria, por meio do qual solicita a alteração do ato de registro com vinculação

do número da respectiva aposentadoria nos protocolados nº 393723/13, 268726/08 e 72585/11.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constatou-se que o expediente nº 268726/08 foi julgado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1098/08, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados ao Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no dia 29/09/08, número de remessa nº 1209/08. Constatou-se ainda que a referida decisão nº 1098/08, publicada no dia 19/09/08 no DOE 167, apresenta o número do ato de concessão de aposentadoria, no cargo de vigia, do Sr. João Fernandes Costa, Portaria nº 023/2003 publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" datado de 14/02/2003.

Quanto aos protocolados nº 393723/13 e 72585/11, ambos foram relatados e decididos monocraticamente pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, sendo este a autoridade competente para decidir quanto ao solicitado pelo requerente. Diante do exposto, encaminho os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para apreciação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 827144/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 118/19

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2016 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a SALVA - Serviços Médicos de Emergência Ltda, com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 30 de janeiro de 2019, e ao reajuste do preço contratado.

O referido ajuste tem por objeto a prestação de serviços de emergências médicas nas dependências deste Tribunal de Contas.

As justificativas técnicas para a prorrogação pretendida foram apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP às peças 3 a 8 e 12. A unidade também informou que o prazo do 1º Termo Aditivo ao referido contrato tem seu término previsto para 29 de janeiro de 2019, bem como juntou aos autos os orçamentos colhidos (6 e 7) e a concordância da contratada na prorrogação da avença (peça 5). Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação nº 272/18 (peça 10), destacou, em síntese, que o contrato em apreço teve origem no procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2016[1] e que já foi realizado o primeiro termo aditivo, o qual findará em 29 de janeiro de 2019, havendo margem para a prorrogação.

Afirmou que há previsão de prorrogação na cláusula segunda do contrato, desde que não haja extrapolação do valor para a hipótese de dispensa prevista no art. 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Nesse ponto, salientou que, por meio da Nota Técnica nº 01/2018-CGF/TCE/PR, foram fixados novos valores de referência a serem usados no âmbito da Lei nº 8.666/93, estando os preços ofertados pelo atual contratado, mesmo após o reajuste proposto, dentro do limite legal.

Quanto ao reajuste, informou que "... para fins estimativos, é possível considerar o valor acumulado do INPC do mês de dezembro/2017 a novembro/2018 no percentual de 4,004 % (quatro vírgula zero zero quatro por cento). Com a aplicação dessa estimativa, o valor da contratação passaria de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para R\$ 343,21 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) mensais, e de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) para R\$ 4.118,57 (quatro mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) anuais".

Ao final, a unidade juntou à minuta do aditivo à peça 11.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, indicando o Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 73/2018 (Informação nº 325/18, peça 14).

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 576/18 (peça 15), concluiu pela aprovação da minuta do aditivo à peça 11, recomendando: a apresentação de "justificativa técnica circunstanciada atestando não ter sido possível obter outros referenciais orçamentários, para além dos que tentados (obtidos ou não) ou, de outro modo, atestando a desnecessidade de o ser feito em razão de outras circunstâncias técnicas delineadoras da avença"; correção do item 4.1 da minuta; e a juntada do relatório de execução contratual.

Em seguida, o Controle Interno emitiu a Informação nº 175/18 (peça 16) opinando pelo prosseguimento do feito.

Os autos retornaram à DGP para complementação das informações, nos termos sugeridos pela assessoria jurídica, que, na Informação nº 6/19 (peça 19), apresentou os esclarecimentos devidos.

É o relatório.

A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 54/2016 tem fundamento no artigo 103[2], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e previsão na cláusula segunda do mesmo contrato, a qual permite a sua ampliação até o limite de sessenta meses.

Cumprir destacar que a prorrogação pretendida se encontra dentro do limite fixado na legislação estadual e que há interesse da contratada na prorrogação do referido ajuste (peças 5).

Quanto à vantajosidade, nota-se que foram anexados ao feito apenas dois orçamentos (peças 6 e 7) obtidos junto a empresas do ramo e uma tentativa frustrada de orçamentação (peça 8).

Não obstante, observa-se que a DGP apresentou esclarecimentos à peça 19, salientando que foram contactadas quatro empresas (Santé, Sumus, JCW e Estrela da Vida), mas somente as duas primeiras enviaram orçamento. Informou, ainda, que tentaram contato por diversas vezes com as outras duas empresas mencionadas, mas não obtiveram êxito.

Analisando-se os argumentos apresentados, e tendo em vista que os orçamentos colhidos apontam que a prorrogação da avença continua vantajosa, acolho os esclarecimentos trazidos pela unidade técnica, restando atendido o apontamento da DIJUR quanto a esse ponto.

Em relação às demais recomendações da DIJUR, verifico que a unidade técnica

informou que o relatório de execução contratual mais recente consta do procedimento administrativo nº 77.294-3/18, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos.

Da análise do referido documento, denota-se que os serviços estão sendo prestados regularmente pela empresa contratada.

Logo, reputo parcialmente atendido o apontamento da DIJUR quanto a esse ponto, uma vez que as informações necessárias à viabilização da celebração do presente aditivo puderam ser devidamente consultadas no procedimento administrativo indicado pela unidade, devendo, assim, a DGP juntar ao presente expediente o referido documento.

Ainda, acato a recomendação feita pela Diretoria Jurídica no item 2.5 do seu parecer, e determino que a Supervisão de Licitações e Contratos promova a correção do item 4.1 da minuta do aditivo previamente à assinatura do termo.

No que tange ao reajuste, verifica-se que este será realizado pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e que há previsão na cláusula quarta do contrato, podendo, assim, ser concedido.

Por fim, nota-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e que a Diretoria Jurídica e o Controle Interno também se manifestaram pela viabilidade do ajuste.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2016, celebrado com a SALVA - Serviços Médicos de Emergência Ltda, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 30 de janeiro de 2019; (ii) reajustar o contrato, nos termos da cláusula segunda da minuta do aditivo juntada à peça 11.

Destaco, ainda, que, previamente à celebração da avença, a Supervisão de Licitações e Contratos deverá promover a correção do item 4.1 da minuta do aditivo e a Diretoria de Gestão de Pessoas deverá juntar aos autos o relatório de execução contratual.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 975138/16

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 9745/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 119/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, por meio do qual solicita a indicação de dois (02) representantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para compor grupo de trabalho com o fim de discutir matérias pertinentes ao aperfeiçoamento do Regime Próprio de Previdência Social, bem como, o Regime de Previdência Complementar. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 8854/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 120/19

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do recebimento do Ofício n.º 0687/2018-OE, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual noticia a concessão da medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança n.º 1.748.200-9, impetrado por Infosol Informática S.A. em face do Presidente deste Tribunal de Contas, bem como do Conselheiro Ivan Leis Bonilha e outros, para o fim de suspender a eficácia do Despacho n.º 1686/18 (peça nº 55) e do Acórdão n.º 3554/18-STP (peça nº 100), ambos constantes dos autos de Representação n.º 72130-3/18, responsáveis por determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S/A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 4/19-DIJUR (peça 6), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo n.º 72130-3/18

para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas, Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos da decisão de mérito e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a reformá-la;

c) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão em comento;

d) juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nos 02/05 ao processo nº 72130-3/18; e

e) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Destarte, para os fins consignados no item "a" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 721303/18, que foi apenso ao de nº 797873/18 de mesma relatoria.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 862667/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 122/19

Trata-se de Requerimento Externo originário do recebimento do Ofício n.º 952/2018 da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede recursal, decretou a prescrição em desfavor do autor da ação que objetivava a nulidade do Procedimento Administrativo de Prestação de Contas n.º 129741/97 e, por consequência, do acórdão n.º 5616/2002, proferido pelo Tribunal de Contas do Paraná, com relação à prestação de contas apenas da Câmara de Vereadores do Município de Londrina/PR no ano/exercício de 1996.

A Diretoria Jurídica, através da Informação n.º 7/19-DIJUR (peça n.º 3), sugeriu a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo n.º 12974-1/97, o qual se encontra arquivado nesta unidade para acompanhamento, Conselheiro Nestor Baptista, para conhecimento da decisão judicial noticiada e adoção das medidas cabíveis;

b) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe o respectivo cumprimento;

c) juntada de cópia desta informação e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 12974-1/97;

d) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Destarte, para os fins consignados no item "a" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 129741/97.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 871100/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 124/19

Trata-se de requerimento interno pelo qual a Coordenadoria de Auditorias encaminha os relatórios de auditoria resultantes dos trabalhos desenvolvidos no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 da área temática "Educação", instituída pelas Portarias n.º 277/18 e 278/18, disponibilizadas no DETC n.º 1809, de 20 de abril de 2018.

Conforme consta nos relatórios, o objetivo principal da auditoria foi "avaliar as ações dos poderes públicos municipal e estadual para mitigar os riscos de evasão e distorção idade-série no Ensino Fundamental".

A fiscalização abrangeu escolas municipais e estaduais localizadas em 10 (dez) municípios paranaenses: Antônio Olinto, Assaí, Céu Azul, Manoel Ribas, Matinhos, Moreira Sales, Nova Laranjeiras, Paulo Frontin, Querência do Norte, Santa Izabel do Oeste.

A Coordenadoria de Auditorias apresenta a seguinte proposta de encaminhamento aos municípios:

"I. Encaminhar ao município auditado o presente Relatório com recomendação para que:

1. Institua e/ou implemente medidas efetivas para adequação dos espaços físicos das escolas, dos controles relativos à alimentação escolar (merenda), dos veículos utilizados para o transporte escolar, da oferta regular de programas culturais extracurriculares, das políticas de transição do 5º para o 6º ano do Ensino Fundamental, do acompanhamento individualizado sistematizado de todos os alunos – incluindo o acompanhamento individualizado específico para os alunos em situação de distorção idade-série –, das políticas de inclusão étnica e social e de prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar.

2. Tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente em relação a cada achado, adote medidas saneadoras das impropriedades/irregularidades, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC se verificada, em procedimentos futuros, a reincidência das falhas apontadas.

II. Encaminhar o presente Relatório às Câmaras de Vereadores dos Municípios.

III. Expedir recomendação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), promova a adequação dos procedimentos e adote medidas de correção de modo a atender as recomendações consignadas em cada achado, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC, autorizando a unidade competente a promover a pertinente verificação".

Bem como, a CAUD sugere, para os Núcleos Regionais de Educação, a seguinte proposta de encaminhamento:

"I. Encaminhar o presente relatório aos Núcleos Regionais de Educação, com recomendação para que:

1. Institua e/ou implemente medidas efetivas para adequação dos espaços físicos das escolas, dos controles relativos à alimentação escolar (merenda), dos procedimentos para substituição de professores, da oferta regular de programas culturais extracurriculares, das políticas de transição do 5º para o 6º ano do Ensino Fundamental, do acompanhamento individualizado sistematizado de todos os alunos – incluindo o acompanhamento individualizado específico para os alunos em situação de distorção idade-série –, das políticas de inclusão étnica e social e de prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar;

2. Tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente em relação a cada achado, adote medidas saneadoras das impropriedades/irregularidades, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC se verificada, em procedimentos futuros, a reincidência das falhas apontadas.

II. Encaminhar o presente Relatório à Secretaria da Educação do Estado do Paraná.

III. Expedir recomendação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), promova a adequação dos procedimentos e adote medidas de correção de modo a atender as recomendações consignadas em cada achado, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC, autorizando a unidade competente a promover a pertinente verificação".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), mediante o Despacho 1388/2018 (peça n.º 23), apresentou breve descrição do presente procedimento e encaminhou os autos para apreciação do Gabinete da Presidência.

Diante disso, considerando a importância da fiscalização, a grande quantidade de órgãos fiscalizados, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência HOMOLOGA os relatórios de Auditoria do PAF 2018, referente à área temática Educação, listados abaixo:

- Relatório 107/2018-CAUD - Educação - Antônio Olinto;
- Relatório 108/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Educação - União da Vitória;
- Relatório 109/2018-CAUD - Educação - Paulo Frontin;
- Relatório 110/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Educação - União da Vitória;
- Relatório 111/2018-CAUD - Educação - Manoel Ribas;
- Relatório 112/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Educação - Ivaiporã;
- Relatório 113/2018-CAUD - Educação - Moreira Sales;
- Relatório 114/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Educação - Goioerê;
- Relatório 115/2018-CAUD - Educação - Nova Laranjeiras;
- Relatório 116/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Ed. - Laranjeiras do Sul;
- Relatório 117/2018-CAUD - Educação - Céu Azul;
- Relatório 118/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Educação - Cascavel;
- Relatório 119/2018-CAUD - Educação - Assaí;
- Relatório 120/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Ed. - Cornélio Procopio;
- Relatório 121/2018-CAUD - Educação - Santa Izabel do Oeste;
- Relatório 122/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Ed. - Francisco Beltrão;
- Relatório 123/2018-CAUD - Educação - Querência do Norte;
- Relatório 124/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Educação - Londrina;
- Relatório 125/2018-CAUD - Educação - Matinhos;
- Relatório 126/2018-CAUD - Educação - Núcleo Reg. Educação - Paranaguá.

Por fim, acolho as propostas de encaminhamento formuladas pela Coordenadoria de Auditorias, para:

I) Expedir ofícios a cada Município auditado e aos Núcleos Regionais de Educação respectivos, comunicando-os do resultado da auditoria por meio de concessão de cópias digitais dos presentes autos;

II) Sugerir aos Municípios fiscalizados e aos Núcleos Regionais de Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas de correção, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos relatórios específicos para cada Município;

III) Comunicar às Câmaras Municipais de cada município fiscalizado o resultado da auditoria, concedendo-lhes acesso ao relatório específico do município;

IV) Encaminhar os Relatórios dos Núcleos Regionais de Educação à Secretaria da Educação do Estado do Paraná;

V) Determinar à unidade competente que promova o monitoramento quanto ao atendimento, pelos órgãos fiscalizados, do contido no item II acima.

Após a elaboração dos ofícios encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa e liberação de acesso aos autos digitais.

Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, nos termos do item V.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 7904/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 125/19

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual comunica esta Corte sobre sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0001103-11.2017.5.09.0668 ajuizada em face do Município de Guaíra para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 9150/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 127/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº MPPR-0132.12.000086-5, solicita:

- 1) informação se o expediente nº 605673/11 foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária;
 - 2) remessa da documentação comprobatória referente ao Achado nº 08, páginas 307 a 548 da peça nº 07, do expediente nº 605673/11;
 - 3) remessa do documento comprobatório de que foi dada ciência ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, então Prefeito de Santa Cecília do Pavão, do Relatório de Inspeção nº 605673/11;
 - 4) relação dos valores pagos, mês a mês, a título de adicionais, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, aos servidores do Município de Santa Cecília do Pavão constantes em listagem à fl. 2 da peça nº 2 do presente protocolado.
- Por meio do Despacho nº 34/19-GCILB (peça 4), o Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha presta a informação solicitada no item "1" e autoriza a liberação de cópia digital do processo em trâmite com o intuito de sanar as solicitações dos demais itens. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 605673/11 à Promotoria interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 31439/11
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 128/19

Por meio da Informação nº 8/19 (peça 13), a Diretoria Jurídica informa que em atendimento do contido no Despacho nº 452/11-GP, "...vem realizando o acompanhamento da tramitação da Reclamatória Trabalhista nº 0001381-36.2010.5.09.0028 (CNJ), ajuizada por Diego Ziemer Pereira em face de Higi Serv Limpeza e Conservação S.A. e do Estado do Paraná, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Curitiba...".

Afirma, em síntese, que já foi determinado o arquivamento definitivo dos autos, o qual ocorreu na data de 27/03/2017, concluindo não haver mais necessidade de acompanhamento por parte daquela unidade jurídica, sugerindo, assim, o arquivamento do expediente.

Ciente esta Presidência, não havendo outras diligências a serem adotadas no âmbito deste Tribunal, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 840736/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 130/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Quitandinha/PR, através do seu Presidente, Sr. Carlos Edmilson de Moura, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópias dos Decretos Legislativos nº 09/2016, 15/2018 e 16/2018.

Através das Informações nº 65/19-CMEX, 66/19-CMEX e 68/19-CMEX (peças nº 7, 8 e 9 respectivamente), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 09/2016, de 04/11/2016 e dos Decretos Legislativos nº 15/2018 e 16/2018, ambos de 28/11/2018, da Câmara Municipal de Quitandinha, referentes a aprovação com ressalvas das prestações de contas dos anos 2013, 2014 e 2015 do Poder Executivo Municipal.

Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência sugerindo a inclusão de cópia da Informação nº 65/18-CMEX no processo nº 235706/14, cópia da informação nº 66/18-CMEX no processo nº 246604/15 e cópia da Informação nº 68/18 no processo nº 230973/16 e encerramento.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para cumprimento do sugerido pela unidade técnica e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 22/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: BRY TECNOLOGIA S/A., CNPJ/MF Nº 04.441.528/0001-57, **DESPACHO N.º 4.961/18, PROTOCOLO N.º 732283/18.**

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 22/2015 por mais 12 (doze) meses, com início em 17/12/2018 e término em 16/12/2019.

Reajusta-se o valor dos serviços conforme previsto na Cláusula Quarta do Contrato 22/2015, aplicando-se para tanto a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), do fechamento do mês de dezembro de 2018, a ser apurado no acumulado de dezembro/2017 a novembro/2018, e implementado a partir de 17 de dezembro de 2018.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.40.01 – Desenvolvimento e Manutenção de Software, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 69/2018/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2018. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 22/2015.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo